



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 30/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 012/2025

SÚMULA: “Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2025, e dá outras providências.”

1. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei n.º 012/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n.º 023/2025, busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício de 2025, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A justificativa para a proposição, conforme a Mensagem n.º 023/2025, reside na necessidade de suplementar as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para a utilização de recursos provenientes de convênio firmado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID. Tais recursos serão destinados à aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários, especificamente: escavadeira, caminhão 6x4 e retroescavadeira.

]A urgência do regime de tramitação se justifica pela adesão a atas de registros de preço junto aos consórcios CIRAU e CINCATARINA para a aquisição desses equipamentos.

O projeto de lei já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer n.º 21/2025) e da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Parecer n.º 12/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.

2.1 Quanto ao Aspecto Formal

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica-se se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em seu artigo 8º, inciso I, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo, o que está em consonância com as normas que regem o processo legislativo municipal, uma vez que a matéria se refere à alteração orçamentária para a gestão de recursos e aquisição de bens para a administração municipal.

2.2 Quanto ao Aspecto Material

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

A autorização para créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, conforme o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, depende de prévia autorização legislativa. Essa autorização pode constar da própria lei orçamentária, como permite o parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso V do artigo 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício de 2025 contém autorização para o Chefe do Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos o previsto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação em fontes de recursos vinculados e livres, desde que o total de tais créditos não supere o limite de 15% (quinze por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal.

A abertura do crédito adicional no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários demonstra a conformidade com a previsão legal de fonte de custeio.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material ou formal na proposição, nem violação a princípios, direitos e garantias constitucionais.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei nº 012/2025 do Poder Executivo Municipal, por estar em consonância com a Constituição Federal e inexistir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 02 de junho de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825